



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.356 - RJ (2017/0085697-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **LAZARO LEONARDO RANGEL DOS SANTOS - RJ172564**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RÉU CONDENADO AO REGIME INICIAL FECHADO. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO DIANTE DA DETRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ANÁLISE PREJUDICADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE PERANTE O JUÍZO *A QUO*. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPATÍVEL COM O REGIME IMPOSTO (SEMIABERTO). REQUISITOS JÁ ANALISADOS. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à fixação do regime prisional, verifica-se que Corte *a quo* não se pronunciou sobre o tema versado no presente recurso, uma vez que a questão será oportunamente analisada no julgamento de recurso próprio, conforme enfatizado pelo Tribunal local, ainda pendente de julgamento. Constatada a ausência de exame do mérito pelo Tribunal de origem, não é possível a apreciação da questão por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância

2. Quanto à alegada ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, verifico que nesta Corte também houve a interposição pelo ora recorrente do RHC n. 58.195/RJ, requerendo igualmente a revogação do decreto prisional. Embora tenha sido proferida a sentença condenatória, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do recorrente. Assim, os requisitos da prisão preventiva do recorrente já foram analisados por esta Corte

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.356 - RJ (2017/0085697-8)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : LAZARO LEONARDO RANGEL DOS SANTOS - RJ172564  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental oposto em benefício de MARCELO PEREIRA DOS SANTOS contra a decisão pela qual neguei seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0010873-64.2017.8.19.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 61, II, “h”, ambos do Código Penal.

Findo o processo perante a primeira instância, o recorrente foi condenado às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado e, em razão da detração pelo prazo transcorrido em prisão preventiva, a pena foi quantificada em 4 anos, 3 meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo vedado ao paciente recorrer em liberdade.

Contra essa decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 35):

*PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2.º, I, II E V, C/C ART. 61, II, H, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), À PENA DE 06 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, RESTANDO A PENA FINAL DE 04 ANOS, 03 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, EM RAZÃO DE DETRAÇÃO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PORQUE O JUÍZO A QUO, INOBTANTE A PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, OPTOU POR FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO, BASEANDO-SE UNICAMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, C E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO À FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO E, COM A DETRAÇÃO, À FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO, OU À*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE QUE SE NEGA. INVIÁVEL A ANÁLISE DO REQUERIMENTO DEFENSIVO POR MEIO DA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INCONFORMISMO PERANTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DESAFIA, UNICAMENTE, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRISÃO MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DIANTE DA RECENTE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

A defesa alega, em síntese, ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, além das circunstâncias e consequências do crime (e-STJ fl. 2). Sendo assim, haveria violação das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, em razão da fixação do regime prisional mais grave.

Aduz, ainda, que a imposição do regime mais gravoso deu-se em razão da gravidade abstrata do delito (e-STJ fl. 4).

Sustenta, também, haver contradição na sentença proferida em primeiro grau, visto que o Magistrado inicialmente fixa a pena no mínimo legal levando em conta as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 e, posteriormente, utilizou-se das mesmas considerações para impor o regime prisional mais severo (e-STJ fl. 4).

Por fim, argumenta ser cabível o regime aberto ao recorrente, tendo em vista ser este o compatível com a reprimenda imposta.

Diante disso, requer seja concedida liminar para que seja compatibilizada a medida cautelar extrema com o regime prisional imposto e, em razão da detração realizada, seja o paciente conduzido para o regime aberto. No mérito, requer a confirmação da liminar. Subsidiariamente, pugna pela conversão da prisão preventiva por uma das cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi deferida para que o recorrente aguardasse o julgamento do presente recurso no regime fixado na sentença condenatória (e-STJ fls. 105/111).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já relatado, por decisão de e-STJ fls. 156/165, neguei seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo, a defesa aduz que *a mera hipótese de supressão de instância não pode servir de amparo ao não conhecimento ou a negativa de seguimento do writ* (e-STJ fl. 178). Outrossim, reforça a argumentação de que a condenação inicial do paciente acarretaria à imposição de regime semiaberto e em razão da detração o recorrente faria jus ao regime aberto.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.356 - RJ (2017/0085697-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O agravo não comporta provimento, devendo a decisão ser mantida pelos fundamentos anteriormente expostos.

Busca-se, em síntese, o deferimento do pedido do autor para que o recorrente cumpra o restante de sua pena em regime aberto. Para tanto, requer seja reconhecida a ilegalidade do regime inicialmente imposto (fechado) e, partindo do regime semiaberto, se realize a detração para a respectiva progressão para o regime aberto.

Inicialmente, quanto à fixação do regime prisional, verifica-se que Corte *a quo* não se pronunciou sobre o tema versado no presente recurso, uma vez que a questão será oportunamente analisada no julgamento de recurso próprio, conforme enfatizado pelo Tribunal local, ainda pendente de julgamento.

Dessa forma, constatada a ausência de exame do mérito pelo Tribunal de origem, não é possível a apreciação da questão por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. VÍCIO SANADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL REALIZADO COM BASE EM EXAME PARTICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*I - "A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" (CC n. 100.654/MG, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/5/2009) II - No que se refere à nulidade da citação, o juízo de origem reconheceu o equívoco em relação à realização da citação por hora certa, anulando o ato e determinando a citação por edital, não se constatando prejuízo para a defesa.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*III - Ao juiz é dado decretar a prisão preventiva, inclusive de ofício, quando no curso do processo, consoante se depreende da leitura do art. 311, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal pela ausência de intimação da defesa.*

*IV - Quanto à nulidade do laudo pericial, realizado com base em exame particular, não houve pronunciamento sobre o tema por parte do eg. Tribunal a quo, de modo que não é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer pela vez primeira de matéria não debatida nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância. Recurso ordinário desprovido (RHC 51303/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014).*

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. 4. NULIDADE PROCESSUAL E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. TESES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.*

*Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência da presente irresignação, tampouco submetidos ao crivo do Tribunal de origem, impedindo, assim, o exame da questão por esta Corte, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determina expressamente que o Juiz sentenciante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença condenatória.*

*3. Proferida sentença condenatória fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.*

*4. Constatado que os argumentos ventilados na exordial - nulidade processual e extensão de benefício penal - não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar a questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*

*5. Habeas corpus não conhecido (HC 288885/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJe 04/04/2014).*

No Supremo Tribunal Federal:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

*1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça, em que negado seguimento ao recurso especial interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes.*

*2. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, de todo inviável nele reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal.*

*3. Participação ativa do advogado, conforme legalmente determinado, e ausência de prova de prejuízo concreto ao paciente, a afastar a tese de deficiência de defesa técnica ensejadora da pretendida nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.*

*4. Inviável a apreciação por este Supremo Tribunal Federal, sem sede de habeas corpus, de matéria não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

*5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito (HC 120655, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-7-2014 PUBLIC*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º-8-2014).

A questão, portanto, será objeto de detida análise pela Corte estadual, quando do julgamento da apelação, cujo efeito devolutivo amplo permite apreciar a adequação do regime fixado na sentença.

Diante disso, uma vez interposto o recurso de apelação, não se verifica, quanto ao ponto, flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, para que a autoridade indicada como coatora julgue o mérito do remédio constitucional ali impetrado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO PRÉVIO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

*1. Em momento algum a matéria articulada no mandamus originário foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que lhe negou seguimento, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior de Justiça, sob pena de operar em indevida supressão de instância.*

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA CONCOMITANTE COM A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.*

*NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos e ações cabíveis, como ocorre in casu, já que o agravante interpôs recurso de apelação e, concomitantemente, impetrou prévio writ.*

*2. Tendo-se em conta que a matéria suscitada no mandamus impetrado na origem será objeto de discussão e análise pela Corte Estadual no julgamento da apelação, dotada de efeito devolutivo amplo, por uma questão de economia e celeridade processuais o caso concreto não comporta a concessão da ordem de ofício para que a autoridade indicada como coatora julgue o mérito do remédio constitucional ali aforado.*

*3. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC 47.078/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 10/09/2014).

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE AGENTE INFILTRADO. DISCUSSÃO ACERCA DA LICITUDE DAS PROVAS. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo, cujo âmbito de cognição permite que o tribunal ad quem examine, com profundidade, todo o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria dos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas.*

*2. O Tribunal de origem deixou de conhecer do habeas corpus lá impetrado, não só porque o writ era substitutivo de recurso próprio (no caso, de apelação), mas também porque, ao analisar o tema trazido na inicial da impetração, não evidenciou a ocorrência de nenhuma ilegalidade manifesta a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício.*

*3. Não há, no ato aqui impugnado, teratologia ou error in judicando que justifiquem a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, a condenação do recorrente pelo crime de associação para o tráfico transnacional de drogas encontra-se alicerçada também em outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

*4. Ainda que a sentença condenatória, no que se refere ao crime de associação para o tráfico de drogas, esteja apoiada em provas remetidas pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal de Portugal - as quais foram obtidas por intermédio de infiltração de um agente de nacionalidade portuguesa no País (com pseudônimo de Antonio) -, não se pode olvidar que a análise, por este Superior Tribunal, da alegada ilicitude dessas provas relacionadas à medida cautelar de infiltração, enquanto pendente de julgamento o recurso de apelação pela Corte regional, implica, efetivamente, ostensiva supressão de instância.*

*5. Recurso em habeas corpus não provido.*

*(RHC 47.188/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 30/03/2015).*

Quanto à alegada ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, verifico que nesta Corte também houve a interposição pelo ora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente do RHC n. 58.195/RJ, requerendo igualmente a revogação do decreto prisional.

O referido recurso foi improvido pela Quinta Turma desta Corte, em 20/9/2016, nos termos da seguinte ementa:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.**

*1. A alegação de que não há indícios suficientes de autoria delitiva é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita (Precedentes).*

*2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

*3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (aproveitar-se da condição de porteiro do prédio da vítima, uma senhora de 90 anos e com saúde debilitada, e franquear aos corréus acesso ao imóvel, para mediante violência e grave ameaça e restrição da liberdade da vítima subtrair-lhes os bens).*

*4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

*5. Recurso improvido.*

Embora tenha sido proferida a sentença condenatória, para a Quinta Turma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".*

*[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).*

*[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).*

*[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).*

No caso, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do recorrente.

Assim, os requisitos da prisão preventiva do recorrente já foram analisados por esta Corte no julgamento do RHC n. 58.195/RJ.

Como se vê, portanto, trata-se de mera reiteração de pedido, motivo pelo qual o presente recurso não pode prosseguir. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

**1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015.*

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no RCD no HC n. 329.224/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, Dje 22/9/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0085697-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RHC 83.356 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010873-64.2017.8.19.0000 00108736420178190000 05138853120148190001  
108736420178190000 201714100264 5138853120148190001

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADOS : PAULO VINICIUS RAGEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ170185  
LAZARO LEONARDO RANGEL DOS SANTOS - RJ172564  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CORRÉU : PATRICIA MACHADO SACRAMENTO  
CORRÉU : DUBENES AGUIAR DE OLIVEIRA  
CORRÉU : DAVID RAUL DE CARVALHO LEMOS  
CORRÉU : RODRIGO ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : LAZARO LEONARDO RANGEL DOS SANTOS - RJ172564  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.